



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.474, DE 1989

(Do Sr. José Guedes)

Dispõe sobre o aviso prévio proporcional e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.014/88.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 1.º A partir do 6.º (sexto) mês de serviço, o aviso prévio por parte do empregador será acrescido de no mínimo 1,5 (um e meio) dia por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2.º O tempo de serviço, para os efeitos do parágrafo anterior, terá início após o 5.º (quinto) mês de serviço.

Art. 2.º O horário de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, será deduzido de 3 (três) horas, sem prejuízo da remuneração integral.

§ 1.º Cabe ao empregado escolher o momento adequado para a redução de sua jornada de trabalho, sendo que as horas ou dias deduzidas devem ser consecutivas, exceto quando houver concordância do empregador.

§ 2.º É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 3 (três) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração integral, o correspondente a dias de serviços ou convertê-las em horas extras.

Art. 3.º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito a indenização correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Parágrafo único. A base de cálculo, para a indenização prevista neste artigo, será a maior remuneração integral verificada durante o contrato de trabalho, após a devida atualização monetária.

Art. 4.º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar o salário correspondente a no máximo 20 (vinte) dias de serviço.

Art. 5.º Formalizado o aviso prévio, a parte notificante, para declará-lo sem efeito, há de obter o assentimento da outra parte.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei tem como principais objetivos:

- a) adequar a legislação trabalhista à Constituição Federal;
- b) estabelecer a proporcionalidade do aviso prévio;
- c) diminuir o horário de trabalho do empregado durante o cumprimento do aviso prévio, independentemente de quem seja o notificante;
- d) facultar ao empregado que a redução diária do horário de trabalho possa ser convertido em dias de serviço ou em horas extras;
- e) fixar como base de cálculo para indenização do empregado a maior remuneração integral verificada durante o contrato de trabalho;
- f) reduzir, para o correspondente a 20 (vinte) dias do salário, o valor a ser descontado do empregado quando este deixar de cumprir o aviso prévio.

Além de normatizar o princípio de proporcionalidade do aviso prévio já estabelecido na Constituição e prever a respectiva indenização do empregado tomando-se por base a maior remuneração integral, destacamos também, neste projeto de lei, a redução do horário de trabalho do empregado durante o cumprimento do aviso prévio, mesmo que seja dele a iniciativa para a rescisão do contrato de trabalho. Para justificar esta inovação na legislação trabalhista, levantamos o fato de que o tratamento entre empregado e empregador deve ser diferenciado, não só em razão do pedido de demissão, pelo empregado, grande parte das vezes não significar que o mesmo já tenha sua situação futura definida, mas principalmente em consequência da realidade do mercado de trabalho brasileiro, onde a oferta de emprego é sempre bem inferior à disponibilidade da mão-de-obra.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1989. — Deputado **José Guedes**.